



## CONSELHO DE DISCIPLINA

---

**Processo: PD43/2324-IR**

### ACÓRDÃO

**ESPÉCIE:** Processo Disciplinar

**ARGUIDO:** Hóquei Clube do Turquel

**OBJECTO:** Comportamento incorrecto do público

**DATA DO ACÓRDÃO:** 4 de Setembro de 2024

**TIPO DE VOTAÇÃO:** Unanimidade

**RELATOR:** Felismina Silva Branco

**NORMAS INFRINGIDAS:** artigo 212.º, do Regulamento de Disciplina da FPP.

### SUMÁRIO

Atendendo a toda a prova produzida, bem como aos elementos atendíveis resultantes do disposto no artigo 40.º e 41º do RD-FPP, anteriormente enunciados, designadamente a culpa do Arguido, o grau de ilicitude, e demais elementos acima expostos, decide-se aplicar ao arguido “**Hóquei Clube de Turquel**” a sanção de multa correspondente a um (1) Salário Mínimo Nacional, que em face do disposto no artigo 24.º, n.º 3, do referido Regulamento, é quantificada em € 820,00 (oitocentos e vinte euros) por infracção do disposto no artigo 212.º do RD da FPP, conjugado com o artigo 16.º n.º 3 do RD da FPP.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

### I – ENQUADRAMENTO

Por deliberação do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (F.P.P.), de 22 de Abril de 2024, foi determinada a instauração de processo disciplinar ao arguido, “**Hóquei Clube do Turquel**” pelos factos constantes do Relatório Confidencial de Arbitragem, e do Relatório da Delegacia técnica, relativo ao jogo nº 164 realizado no dia 20 de Abril de 2024, entre o Clube “Hoquei Clube do Turquel” e o

“UD Oliveirense”, a contar para o Campeonato Nacional Placard, de Hóquei em Patins, cujo conteúdo se transcreve:

*“(…) O Jogo esteve parado aos 3:43 da 1ª parte devido a ameaças vindo de um adepto identificado como sendo da equipa visitada que desceu da bancada para junto da tabela de jogo gritando ao ouvido o que passo a citar:” ou começa a apitar esta merda bem ou hoje fodemos te todo lá fora!!! De imediato o árbitro 2 interrompeu o jogo e pediu aos senhores agentes da G.N.R. no local que procedem se a identificação do acima supra citado. Durante a partida foi audível no sistema sonoro existente no pavilhão músicas durante o desenrolar do jogo. Foi comunicado ao Sr. delegado da equipa da HC.Turquel Sr. com Licença nº 03979 que tal não devia voltar a acontecer, o que no entanto voltou a acontecer por varias vezes”.*

*Também de acordo com o relatório da delegacia técnica “(…) o árbitro 2 aos 3:50 do 1º tempo interrompeu o jogo e informou a força de segurança para identificar um adepto afecto á equipa 1 que estava exaltado protestando das decisões do árbitro, adepto que julgo ter sido retirado do recinto:”*

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeada instrutora a Dra. Isabel Ramos.

O arguido apresentou defesa escrita, tendo, em súmula, negado a factualidade descrita na acusação, arrolou três testemunhas que foram ouvidas em sede própria e juntou um vídeo com imagens do jogo de Hóquei em Patins, para corroborar com a sua versão.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **Factos Provados**

Da análise de toda a prova carreada para os presentes autos, dão-se como provados os seguintes factos constantes da acusação, designadamente:

I. No dia 20 de Abril de 2024 realizou-se o jogo n.º 164, a contar para o Campeonato Nacional Placard de Hóquei em Patins, entre o Clube “HC Turquel” e o Clube “UD Oliveirense”.

II. De acordo com o Relatório Confidencial do Árbitro de Jogo, documento que faz parte integrante do presente processo disciplinar, “(…) Jogo esteve parado aos 3:43 da 1ª parte devido a ameaças vindo de um adepto identificado como sendo da equipa visitada que desceu da bancada para junto da tabela de jogo gritando ao ouvido o que passo a citar:” ou começa a apitar esta merda bem ou hoje fodemos te todo lá fora!!!

De imediato o árbitro 2 interrompeu o jogo e pediu aos senhores agentes da G.N.R. no local que procedem se a identificação do acima supra citado. Durante a partida foi audível no sistema sonoro existente no pavilhão musicas durante o desenrolar do jogo. Foi comunicado ao Sr delegado da equipa da HC.Turquel Sr com Licença nº 03979 que tal não devia voltar a acontecer, o que no entanto voltou a acontecer por várias vezes.”

III. Também de acordo com o relatório da delegacia técnica “(...) o arbitro 2 aos 3:50 do 1º tempo interrompeu o jogo e informou a força de segurança para identificar um adepto afecto á equipa 1 que estava exaltado protestando das decisões do arbitro, adepto que julgo ter sido retirado do recinto:”

IV. O Clube arguido, ao atuar da forma descrita, agiu livre, voluntária e conscientemente.

Os factos assentes resultam do teor do Relatório Confidencial de Arbitragem, do Relatório da Delegacia Técnica, da súmula do evento desportivo elaborado pela GNR, da defesa escrita apresentada pelo arguido, dos depoimentos das testemunhas, e do visionamento das imagens do evento desportivo.

### **Factos não provados**

Não resultaram ‘não provados’ quaisquer outros factos com relevância para a causa, sem prejuízo do que provado ficou

### **De Direito**

*«Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposos, quer por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável.»* (cf. n.º 1 artigo 15.º, do Regulamento de Disciplina da FPP).

O clube arguido com a sua defesa veio negar os factos descritos no Relatório Confidencial de Arbitragem repudiando-os, muito embora não tenha apresentado qualquer meio de prova que os afastasse.

Tentou desvalorizar a atitude do adepto pretendendo avaliar a actuação do árbitro como inadequada à situação.

As afirmações da defesa, são, contudo, contraditórias face os elementos de prova que constam nos autos Relatório Confidencial de Arbitragem, no relatório da delegacia técnica e na Súmula da GNR, apesar de neste último relatório se fazer referência que foi elaborado pelas declarações exclusivas do árbitro em questão, relevando o facto de naquele momento o árbitro se ter sentido visado e ofendido pelas expressões proferidas pelo adepto do clube arguido.

As testemunhas arroladas pelo clube arguido não puseram em causa o Relatório Confidencial de Arbitragem, pelo que os factos nele descritos dão-se como provados.

A responsabilidade pelo cometimento da infração a que se refere o presente processo não pode deixar de ser assacada ao Arguido, sendo que a sua atuação processual, foi de molde a negar a existência de uma situação demonstrada no presente processo, sobretudo pela força da força probatória atribuída ao relatório confidencial da equipa de arbitragem.

Entendemos, assim, que a responsabilidade pelo acto deve ser assacada ao Arguido, cuja atuação foi de molde a permitir a ocorrência do evento que acabou por verificar-se, o qual deve ser arredado das relações entre todos os agentes desportivos, onde se incluem adeptos, o clube Arguido e, naturalmente, o Sr. Árbitro visado, promovendo a tolerância e o respeito, e prevenindo a violência entre todos os participantes do fenómeno desportivo.

De resto, os factos ora dados por provados, são graves, sendo censurável a conduta do Arguido, em claro atropelo do respeito e dignidade de que todos os intervenientes no fenómeno desportivo são merecedores.

Como referido, a força probatória atribuída ao relatório confidencial do Árbitro não foi, de modo algum, colocada fundamentadamente em causa pela defesa apresentada pelo Arguido, a qual foi no sentido da negação da prática do ato.

O Clube arguido vem acusado da prática de uma infracção p.e p. pelo artigo 212º do RD que se encontra elencado e graduado como muito grave, e é sancionável com multa a estabelecer entre dois e cinco salários mínimos nacionais.

Ao arguido cabia demonstrar fundamentadamente, e ilidir a presunção da veracidade dos factos constantes do relatório da equipa de arbitragem, nos termos previstos no n.º3 do artigo 229.º do RD, e, não o fez.

Neste preceito, que se transcreve: “ *presumem-se verdadeiros enquanto a sua veracidade não for fundamentadamente posta em causa, os factos presenciados pelas equipas de arbitragem e pelos delegados técnicos, no exercício de funções, constantes de relatórios de jogo e de declarações complementares.*”

Esta presunção de veracidade, que se inscreve nos princípios fundamentais do procedimento disciplinar, confere, assim, um valor probatório reforçado aos relatórios dos jogos elaborados pelos Árbitros da FPP relativamente aos factos deles constantes e que estes tenham percecionado.

Neste sentido, o Relatório da Equipa de Arbitragem bem como o Relatório da Delegacia Técnica e a sumula da GNR junto aos autos afiguram-se, in casu, como elementos válidos e hábeis, a criar no instrutor uma convicção sobre os factos nele constante.

Desta forma, pode concluir-se que o clube não levou a cabo as condutas necessárias para efetivar os seus deveres de garante, impondo-se uma maior intervenção nos deveres de formação e vigilância em relação aos adeptos.

Conclui-se, assim, que o autor material do comportamento descrito na acusação foi concretizado por elemento adepto do clube arguido, e os factos descritos no Relatório Confidencial do Árbitro ocorreram, pelo que, o clube arguido é responsável pela correspondente infração disciplinar.

Resulta de forma inequívoca que o arguido, agiu livre, voluntária e conscientemente.

Consideramos a ilicitude da conduta do clube Arguido de grau médio, porquanto é esperado por parte dos clubes a adoção de comportamentos que evitem a produção de atos por parte dos seus adeptos que traduzam respeito e consideração por todos aqueles com quem se relacionam, incluindo as equipas de arbitragem, o que não aconteceu.

É igualmente esperado por parte dos clubes que adotem medidas que assegurem todas as condições de segurança em que ocorre o fenómeno desportivo, o que não foi manifestamente o caso, o que se revela inadmissível em contexto desportivo.

Quanto à culpa do Arguido, consideramos, ainda assim, ter agido com negligência porquanto não ficou demonstrada a perfeição do ato de representar o facto ilícito e de com ele se conformar, apenas tendo ficado evidente uma conduta negligente no que se refere à adoção das necessárias medidas aptas à prevenção dos eventos verificados os quais deverão ser definitivamente arredados dos recintos desportivos, o que já não sucederá caso situação idêntica volte a repetir-se ante a inação do clube Arguido em promover a segurança da equipa de arbitragem, entre outras, na zona entre as bancadas e as confinantes linhas laterais de jogo.

A punibilidade das infrações praticadas a título de negligência encontra-se prevista no n.º 3 do artigo 16.º do RD da FPP, nos termos do qual “(...) a tentativa e a negligência são sancionáveis com a sanção prevista para a infração consumada, com redução a metade dos seus limites mínimo e máximo.”

Compulsados os autos verifica-se que estão averbados registos disciplinares na mesma época desportiva, muito embora pela prática de infracções de diferente natureza. A sanção aplicada no PD017/23.24.PJ pelo ilícito a que foi condenado encontra-se elencada nas infracções muito graves pelo que não se podem aplicar as circunstâncias atenuantes, previstas no artigo 42.º do RD da FPP.

Impõe-se aos clubes o dever de formação, de forma a inculcar nos respetivos adeptos a consideração de valores humanos, como o respeito, a tolerância e a convivência sã entre todos os agentes desportivos, recaindo sobre os clubes a erradicação de adeptos violentos, ou pelo menos, agir em conformidade de forma a impedi-los de entrar no recinto desportivo.

### III – DECISÃO

Assim, atendendo a toda a prova produzida, bem como aos elementos atendíveis resultantes do disposto no artigo 40.º e 41º do RD-FPP, anteriormente enunciados, designadamente a culpa do Arguido, o grau de ilicitude, e demais elementos acima expostos, decide-se aplicar ao arguido “**Hóquei Clube de Turquel**” a sanção de multa correspondente a um (1) Salário Mínimo Nacional, que em face do disposto no



artigo 24.º, n.º 3, do referido Regulamento, é quantificada em € 820,00 (oitocentos e vinte euros) por infracção do disposto no artigo 212.º do RD da FPP, conjugado com o artigo 16.º n.º 3 do RD da FPP.

Mais, fica o arguido condenado no pagamento das custas do processo no valor de € 81,00 (oitenta e um euros), nos termos e para os efeitos no disposto nos artigos 265.º e 266.º do RD da FPP.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 4 de Setembro de 2024.

O Conselho de Disciplina,



